



Ref.: PA nº 02/21 (MPRJ nº 2021.00125392)

RECOMENDAÇÃO nº 07/21

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988); art. 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03; art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e arts. 51 a 61 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e observados os limites de suas atribuições,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis, consoante dispõe o artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;



CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do “coronavírus”;

CONSIDERANDO a situação de Emergência à Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, consubstanciada na epidemia do novo coronavírus, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde em 30.01.2020, já tendo sido caracterizada como situação de pandemia;

CONSIDERANDO que a média móvel de casos e óbitos por COVID-19 no Brasil está reduzindo e tem como causa direta a vacinação da população, segundo a comunidade científica¹;

CONSIDERANDO o crescimento do número de brasileiros que estão recusando, sem justa causa científica e médica, o recebimento das vacinas disponíveis contra o COVID-19 no Brasil²;

CONSIDERANDO a existência de decisões judiciais referendando demissões por justa causa daqueles trabalhadores que recusarem, sem justa causa científica e médica, o recebimento das vacinas disponíveis contra o COVID-19³;

CONSIDERANDO a necessidade de vacinação em massa da população do Município de Rio das Ostras como estratégia de política pública de saúde adequada ao efeito controle da pandemia;

CONSIDERANDO que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração, que se caracteriza por exigir prestações positivas do Estado;

CONSIDERANDO que inexistem direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro e que o ato de vacinar, para além de um direito individual, é um dever de cidadania e de tutela do direito difuso à saúde pública por parte de cada cidadão brasileiro;

¹ <https://jornal.usp.br/atualidades/vacinacao-contra-covid-mostra-resultados-na-reducao-de-obitos-e-de-internacoes>, acesso em 25.08.21.

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-07/cresce-recusa-de-vacina-contra-covid-19-relato-e-de-2.097-cidades>, acesso em 25.08.21.

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-07/justica-confirma-demissao-por-recusa-vacina-contra-covid-19>, acesso em 25.08.21.



CONSIDERANDO que, em um cenário de ponderação entre direitos fundamentais, os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5º, 6º e 196, todos da Constituição Federal devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica individual;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 6586-DF, ao declarar constitucional o texto normativo albergado no art. 3º, III, “d”, da Lei nº 13.979/2020, decidiu que a vacinação contra a COVID-19 no Brasil é compulsória e que os Estados e Municípios podem adotar medidas restritivas em face daqueles cidadãos que se recusarem, sem justo motivo, a receber os imunizantes disponíveis⁴;

CONSIDERANDO, portanto, que, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com esteio na preponderância do direito coletivo sobre o direito individual, a compulsoriedade da realização de vacinação, de forma a assegurar a proteção à saúde coletiva, é uma obrigação dupla: o Estado tem o dever de fornecer a vacina, e o indivíduo tem de se vacinar;

CONSIDERANDO, no que tange ao serviço público, que os servidores devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública, e que a omissão do Município poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

CONSIDERANDO, no que tange à iniciativa privada, ser dever do empregador oferecer aos seus empregados ambiente de trabalho salubre e seguro, nos termos da Lei, em particular sobre a necessidade de minimizar os riscos de contágio, aderindo ao sistema de imunização PNI, **observando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo nº 1000122-24.2021.5.02.0472, quanto à exigência de vacinação dos seus funcionários;**

CONSIDERANDO, ainda no que diz respeito à iniciativa privada, a necessidade de seu apoio complementar aos esforços do poder público na imunização dos municípios, a fim de prevenir medidas restritivas e de distanciamento social que impactam a economia local;

⁴ <https://oglobo.globo.com/brasil/stf-autoriza-sancoes-quem-nao-tomar-vacina-contracovid-19-24801579>, acesso em 25.08.21.



CONSIDERANDO por derradeiro, a insuficiente aderência da população adulta ao processo de imunização contra COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Rio das Ostras está em vias de disponibilizar a aplicação de vacinas contra a COVID-19 para toda a população adulta (acima de 18 anos);

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, na pessoa de seu Prefeito Municipal e de sua Secretária Municipal de Saúde, que adotem estratégias com finalidade de aumentar a cobertura vacinal nas faixas etárias já atingidas pelo Plano de Imunização, por meio da implementação de medidas indiretas, positivas (incentivos propriamente ditos) ou negativas (limitações de oportunidades aos indivíduos que não se vacinarem), sugerindo, dentre outras medidas, as que seguem abaixo relacionadas:

1) **REGULAMENTAR**, mediante decreto, que o ingresso e permanência de cidadãos acima de 18 (dezoito) anos em todos os estabelecimentos, públicos e privados, comerciais ou não (lojas, restaurantes, bares, academias, supermercados, mercearias, clubes, salões de beleza, boates, igrejas, escolas, unidades hospitalares, *shoppings*, dentre outros) do Município de Rio das Ostras somente ocorra com a comprovação da imunização, com ao menos a primeira dose, das vacinas contra a COVID-19 aprovadas pela ANVISA, salvo situações médicas comprovadamente justificadas, bem como considerando a progressiva ultimização da disponibilização da 1ª dose de vacinas contra a COVID-19 para toda a população adulta;

1.1) Seja estipulado que o ingresso e permanência nestes estabelecimentos ocorra mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 (ao menos a primeira dose), original ou cópia autenticada em cartório, e documento original com foto;

1.2) Sejam todos os estabelecimentos públicos e privados obrigados a manter aviso em local visível sobre a obrigação de portar o comprovante de vacinação para entrada e permanência no local, bem como para que fiscalizem essas medidas, sob pena de sanção pecuniária;



- 2) **ADOTAR** iniciativas positivas de convencimento às empresas privadas situadas no território municipal, por meio de prêmios, abonos ou renegociação de prazos com a administração pública, para que exijam de seus funcionários e colaboradores a vacinação contra COVID-19 (esquema vacinal completo);
- 3) **REGULAMENTAR** a adoção, com fundamento no poder hierárquico, de medidas administrativas e sanções em face dos servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta, maiores de 18 (dezoito) anos, que, sem justificativa médica devidamente comprovada, não tenham recebido ao menos a primeira dose das vacinas contra o COVID-19 aprovadas pela ANVISA, cabendo aos gestores das pastas ou setor responsável o respectivo dever de fiscalização;
- 4) **ADOTAR** medidas coercitivas indiretas como a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares às pessoas que se recusem injustificadamente à vacinação;
- 5) **ADOTAR** medidas efetivas para fiscalizar as determinações a serem impostas para assegurar a vacinação contra a COVID-19 de toda a população do Município de Rio das Ostras;
- 6) **PUBLICAR** as medidas a serem implementadas nos veículos de imprensa locais e nas redes sociais do Município de Rio das Ostras.

As medidas **constantes nesta recomendação não excluem** outras que o Município entender necessárias para estimular a vacinação compulsória da sua população, muito menos da obrigatoriedade de observância de outros atos normativos locais vigentes que imponham medidas de sanitárias e de distanciamento social.

Estipula-se, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários desta Recomendação informem ao Ministério Público as medidas implementadas.



Finalmente, solicita-se ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico da Municipalidade, com esteio no artigo 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

Encaminhe-se cópia, por correio eletrônico, ao CAO Saúde e ao CAO Cidadania.

Macaé, 26 de agosto de 2021.

**Bruno de Sá Barcelos Cavaco
Promotor de Justiça**